



PROCESSO TC nº 03.508/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da concessão de **PENSÃO por Morte** do Senhor **Clóvis de Melo Borges**, ex-Servidor da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo-PB, tendo como beneficiária a Sr^a **MARIA DE LOURDES SILVA BORGES (Viúva)**. O benefício de pensão foi concedido através da Lei Municipal nº 588, de 18 de Março de 1996.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 27/28), a Auditoria constatou que o benefício concedido a Senhora **MARIA DE LOURDES SILVA BORGES** foi através da Lei Municipal nº 588/1996 (fls. 13), em decorrência do falecimento do Sr. Clóvis de Melo Borges, ex-funcionário da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo-PB.

Trata-se de um benefício assistencialista e não previdenciário, cujas despesas decorrentes da execução da presente Lei deverão ocorrer à conta de dotação própria do Orçamento do Poder Executivo.

Sendo assim, sugeriu o **ARQUIVAMENTO** do presente processo com a notificação do Gestor do Município de Pedras de Fogo-PB, bem como do Gestor do Instituto de Previdência do Município para que adote as providências mencionadas no Relatório da Auditoria.

Após as citações devidas, o Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-PB encaminhou a esse Tribunal do Documento TC nº 72861/18. Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o *Relatório de Análise de Defesa*, conforme fls. 68/71 dos autos, com as seguintes considerações:

Conforme documentação acostada aos autos, foi concedida pensão em 18 de março de 1996, com base na Lei Municipal nº 588/1996 (fls. 13), decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito Municipal, mensalmente, no valor correspondente ao padrão de vencimento inicial do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo, e efeitos pecuniários retroativos a partir de 01 de fevereiro de 1996, atendendo, conforme a lei, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo marido da beneficiária, e atendendo, ainda, ao estado de penúria e desamparo em que esta vive. Diante destas considerações, a Auditoria constata que este benefício possui natureza baseada, exclusivamente, da relação jurídico-funcional existente entre o servidor e a administração, cuja fundamentação deste benefício não está amparada pela norma previdenciária.

A Auditoria informa que este tipo de pensão não pode ser registrada, nem tampouco paga pelo Instituto de Previdência, pois trata-se de um **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, sem amparo na lei de criação do Instituto de Previdência.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior acatou a análise da Auditoria e notificou o Prefeito por meio do Ofício IPAM nº 122/2018, encaminhado ao Gabinete do Prefeito c/c para a Procuradoria Geral do Município, anexado nestes autos, com o intuito de que, doravante, a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo-PB arque com o pagamento da pensão por morte supracitada, com a inclusão em sua Folha de Pagamento e, que em breve, será encaminhado ofício com planilha sobre valores que foram pagos pelo IPAM, desde a concessão até os dias atuais, para que sejam ressarcidos pela Prefeitura ao Instituto de Previdência.

Como visto, durante a análise desta pensão, a Lei de concessão deste benefício (Lei Municipal nº 588/1996) é de 1996, portanto, totalmente dentro do período amparado pelo teor do Parecer PN TC nº 04/2010. Logo, trata-se de benefício assistencialista e não previdenciário, cujas despesas decorrentes da execução da presente Lei deverão correr à conta da dotação própria do Orçamento do Poder Executivo.

Diante dos Fatos expostos, a Auditoria sugeriu o **ARQUIVAMENTO** dos autos, apenas dando ciência de seu encerramento, ao Gestor do Município de Pedras de Fogo, bem como do Gestor do Instituto de Previdência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC nº 03.508/17

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 77/78, com as seguintes considerações:

O imbróglio jurídico se deve ao fato de que foi concedida a pensão em 18 de março de 1996, com base na Lei Municipal nº 588/1996 (fls.13), decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito Municipal, mensalmente, no valor correspondente ao padrão de vencimento inicial do quadro de pessoal permanente do Poder Executivo, e efeitos pecuniários retroativos a partir de 01 de fevereiro de 1996, atendendo, conforme a lei, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo marido da beneficiária, e atendendo, ainda, ao estado de penúria e desamparo em que esta vive.

À vista disso, o Órgão Técnico constatou que tal benefício possui natureza baseada, exclusivamente, da relação jurídico-funcional existente entre o servidor e a administração, cuja fundamentação não está amparada pela norma previdenciária, tendo sido concluído que, a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo arque com o pagamento da pensão por morte supracitada, com a inclusão em sua folha de pagamento, bem como pelo ressarcimento dos valores que foram pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo até os dias atuais.

EX POSITIS, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo ARQUIVAMENTO da matéria, nos termos expostos pelo Órgão Técnico em sede de Relatórios.

É o Relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os Membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **COMUNIQUEM** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-PB, **Sr. Magnum Leandro de Assis**, bem como ao Atual Prefeito do Município, **Sr. Manoel Alves da Silva Júnior**, para que adotem as providências no sentido de que este benefício assistencial seja custeado à conta de dotação própria do Orçamento do Poder Executivo.
- II) **DETERMINEM** o Arquivamento dos presentes autos, uma vez que se trata de um benefício assistencialista e não previdenciário, não estando sujeito a REGISTRO por este Tribunal;

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 03.508/17

Objeto: Pensão

Interessado (a): **Maria de Lourdes Silva Borges**

Órgão: *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB*

Gestor Responsável: **Magnum Leandro de Assis**

Procurador (es)/Patrono (s): Leonardo Paiva Varandas – OAB/PB nº 12.525

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.
PENSÃO POR MORTE. ARQUIVAMENTO. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0301/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.508/17**, referente à concessão de Benefício Assistencial de Pensão por Morte, com base na Lei Municipal nº 588/1996, tendo como beneficiária a Sr^a Maria de Lourdes Silva Borges, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **COMUNICAR** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-PB, **Sr. Magnum Leandro de Assis**, bem como ao Atual Prefeito do Município, **Sr. Manoel Alves da Silva Júnior**, para que adotem as providências no sentido de que este benefício assistencial seja custeado à conta de dotação própria do Orçamento do Poder Executivo.
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos, uma vez que se trata de um benefício assistencialista e não previdenciário, não estando sujeito a REGISTRO por este Tribunal;

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO